GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA*
ENDEREÇO: *Rua C-45, 27 - Sudoeste - Goiânia/GO - CEP:*
PAT Nº: *20232900100046*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/04/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000006514154*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/169/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Contribuinte com inscrição estadual de substituto tributário. Afastamento da obrigação de pagamento do imposto antecipado. Comprovação do pagamento no prazo determinado pela legislação / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS – Fundo Estadual de Saúde - acobertadas por NFe emitida pelo sujeito passivo em 26/04/2023.

Conforme descrito pela ação fiscal, o sujeito passivo efetuou venda de mercadorias destinada a consumidor final estabelecido no estado de Rondônia, sem efetuar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao estado consumidor “antecipadamente à operação”. Existe na nota fiscal alvo do procedimento a informação de que “o ICMS DIFAL será recolhido por apuração mensal e que o valor específico do imposto referente ao caso é de R$ 9.980,96”.

Consta no processo, aposto pela fiscalização, documento de comprovação da condição de contribuinte substituto do sujeito passivo no estado de Rondônia.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 269; 270, inciso I, alínea c, e 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	9.980,96
Multa	8.982,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18.963,83

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi apresentada nenhuma argumentação pela defesa, mas, tão somente, comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, vinculado ao relatório de vendas mensal do sujeito passivo, no qual se insere a operação alvo da autuação fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

O sujeito passivo e cadastrado no estado de Rondônia como contribuinte substituto tributário (Regime de pagamento 029 – Substituto Tributário DIFAL), conforme documento comprobatório aposto pela própria equipe de fiscalização.

Para o caso, diferentemente do que entendeu a ação fiscal, aplica-se o seguinte ordenamento jurídico (RICMS – Dos prazos para recolhimento):

> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*
>
> *XII - no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO;*

Então, dada a condição de contribuinte substituo tributário, inexiste a obrigação de pagamento do imposto de forma antecipada como entendido pela fiscalização.

E, corrobora a regularidade da operação, a comprovação do recolhimento do ICMS devido na data determinada pela legislação aplicada ao caso, o que afasta, por completo, qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação ao pagamento do ICMS devido ao estado de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R$ 18.963,83.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO